AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087879 - MS(2025/0419763-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - MS018605
AGRAVANTE	:	DECOLAR. COM LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO RIVELLI - SP297608
		FABIO RIVELLI - MS018605A
AGRAVADO	:	KARINA RIBEIRO MAURO SCAFF
AGRAVADO	:	SUMAIA KESROUANI BORGES
ADVOGADA	:	SORAIA KESROUANI - MS005750B
AGRAVADO	:	SORAIA KESROUANI
ADVOGADOS	:	SORAIA KESROUANI - MS005750B
		LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS017902
		SORAIA KESROUANI - MS005750

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. VOO INTERNACIONAL. PASSAGEM INTERNACIONAL OFERTADA EM CLASSE EXECUTIVA. POSTERIOR READEQUAÇÃO PARA CLASSE ECONÔMICA EM RAZÃO DE ERRO SISTÊMICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. *QUANTUM* PROPORCIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte recorrente, não obstante o fato de indicar o art. 1.022 do CPC como violado, não fundamentou, de forma clara e precisa, de que modo teria o acórdão recorrido negado vigência ao mencionado dispositivo legal, tornando patente a falta de fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí por que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral.

3. No caso, as autoras tiveram a alteração unilateral da classe do voo - de executiva para classe econômica -, com base em erro sistêmico não evidente e as rés se recusaram a manter a oferta por elas divulgada, situação que ultrapassa o mero dissabor pela falha na prestação do serviço, para atingir a própria esfera extrapatrimonial.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade. Na hipótese, a indenização

Documento eletrônico VDA55883965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:47:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 9e38a5a2-dcc0-4345-9ae1-ae58eed7242e

foi fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se mostra exorbitante, tendo em vista as peculiaridades do caso.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55883965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:47:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 9e38a5a2-dcc0-4345-9ae1-ae58eed7242e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087879 - MS(2025/0419763-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - MS018605
AGRAVANTE	:	DECOLAR. COM LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO RIVELLI - SP297608
		FABIO RIVELLI - MS018605A
AGRAVADO	:	KARINA RIBEIRO MAURO SCAFF
AGRAVADO	:	SUMAIA KESROUANI BORGES
ADVOGADA	:	SORAIA KESROUANI - MS005750B
AGRAVADO	:	SORAIA KESROUANI
ADVOGADOS	:	SORAIA KESROUANI - MS005750B
		LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS017902
		SORAIA KESROUANI - MS005750

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. VOO INTERNACIONAL. PASSAGEM INTERNACIONAL OFERTADA EM CLASSE EXECUTIVA. POSTERIOR READEQUAÇÃO PARA CLASSE ECONÔMICA EM RAZÃO DE ERRO SISTÊMICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. *QUANTUM* PROPORCIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte recorrente, não obstante o fato de indicar o art. 1.022 do CPC como violado, não fundamentou, de forma clara e precisa, de que modo teria o acórdão recorrido negado vigência ao mencionado dispositivo legal, tornando patente a falta de fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí por que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral.

Documento eletrônico VDA55574831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:51:01
Código de Controle do Documento: 1883cf9c-a6cd-4724-80c0-9a1a9d5e70a9

3. No caso, as autoras tiveram a alteração unilateral da classe do voo - de executiva para classe econômica -, com base em erro sistêmico não evidente e as rés se recusaram a manter a oferta por elas divulgada, situação que ultrapassa o mero dissabor pela falha na prestação do serviço, para atingir a própria esfera extrapatrimonial.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade. Na hipótese, a indenização foi fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se mostra exorbitante, tendo em vista as peculiaridades do caso.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A e DECOLAR.COM LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA – CONSUMIDOR – PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL – OFERTA DE TRECHO DE IDA EM CLASSE EXECUTIVA – ALEGAÇÃO DE ERRO SISTÊMICO – READEQUAÇÃO PARA CLASSE ECONÔMICA –AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO TOCANTE AO PRETENSO AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMISSÃO DAS PASSAGENS – INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO – RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE - ERRO GROSSEIRO E RÁPIDA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADOS – VINCULAÇÃO DA OFERTA – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. O princípio da vinculação, previsto no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, determina que a oferta publicitária integra o próprio contrato de consumo; gera direito potestativo ao consumidor e responsabilidade objetiva pelo descumprimento ao fornecedor. Conquanto a configuração de erro grosseiro e a rápida comunicação ao consumidor são capazes de afastar a falha na prestação do serviço e o princípio da vinculação da oferta, no caso concreto a ré não apresentou provas suficientes para demonstrar discrepância significativa de valor com aqueles oferecidos pela companhia aérea na época em que os bilhetes foram adquiridos e tampouco que o suposto erro foi*

Documento eletrônico VDA55574831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:51:01
Código de Controle do Documento: 1883cf9c-a6cd-4724-80c0-9a1a9d5e70a9

> *rapidamente comunicado às autoras. A alteração unilateral da classe do voo das autoras com base em erro sistêmico não evidente e a recusa das rés em cumprirem a oferta caracteriza dano moral.* (fl. 329)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; 884, 927 e 944 do Código Civil; e 14, § 3º, do CDC, sustentando, em síntese, que: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a fixação de R$ 10.000,00 seria desproporcional à extensão do dano e geraria enriquecimento sem causa, impondo-se a redução equitativa do *quantum,* em atenção à razoabilidade e à proporcionalidade; (iii) a responsabilidade civil deveria observar a extensão real do dano e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que, no caso, foi desatendido ao se reconhecer dano moral por mero aborrecimento decorrente de erro de fácil percepção.

Contrarrazões às fls. 383-388.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

De início, faz-se mister asseverar que a parte recorrente deixou de fundamentar o apelo nobre, não sendo possível compreender de que forma o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* teria infringido ou negado vigência ao disposto no artigo 1.022 do CPC/2015, fazendo incidir sobre tal ponto, por analogia, a Súmula 284/STF.

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que *"A mera citação de dispositivos de lei federal tidos por violados, desacompanhada de fundamentação clara e objetiva acerca de como teria ocorrido a violação pelo acórdão recorrido, evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes"* (AgInt no AREsp 1.512.936/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe de 13/12/2019, g.n).

Quanto à alegação de violação ao art. 927 do Código Civil, o Tribunal de origem, após atestar a configuração dos elementos da responsabilidade civil da parte ora recorrente, especificou os danos sofridos pela recorrida:

> *No caso, as autoras adquiriram passagens aéreas da LATAM AIRLINES GROUP S/A, por intermédio da DECOLAR.COM LTDA.*
>
> *As passagens são referentes ao trecho de ida, na classe executiva, de São Paulo a Frankfurt (Alemanha), com conexão em Roma (Itália) e ao trecho de*

Documento eletrônico VDA55574831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:51:01
Código de Controle do Documento: 1883cf9c-a6cd-4724-80c0-9a1a9d5e70a9

ida, na classe executiva, de São Paulo a Frankfurt (Alemanha), com conexão em Lisboa (Portugal). O valor total pago para as 3 passagens foi de R$ 5.369,00 (fls. 45-48).

No entanto, após a realização do pagamento as autoras foram surpreendidas por um e-mail informando que os bilhetes foram comercializados com valores incorretos, motivo pelo qual eles seriam realocados para a classe econômica (fls. 8).

O princípio da vinculação, previsto no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, determina que a oferta publicitária integra o próprio contrato de consumo; gera direito potestativo ao consumidor e responsabilidade objetiva pelo descumprimento ao fornecedor.

Assim, cabe ao consumidor, em caso de recusa, na forma do art. 35 do CDC, optar por: a) exigir o cumprimento forçado da obrigação; b) aceitar um outro bem de consumo equivalente; c) rescindir o contrato já firmado, cabendo-lhe, ainda, a restituição do que já pagou, monetariamente atualizado, e perdas e danos (inclusive danos morais).

De acordo com o STJ "Tal escolha cabe livremente à parte hipossuficiente, não sendo imposta, em qualquer momento, a preferência por qualquer das opções, sobretudo pela resolução do contrato por inadimplemento e a sua conversão em perdas e danos". (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.048 RS, rel. min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 23/02/2021).

Por outro lado, é cediço que segundo entendimento da Corte Superior a configuração de erro grosseiro e a rápida comunicação ao consumidor são capazes de afastar a falha na prestação do serviço e o princípio da vinculação da oferta (STJ, REsp 1.794.991-SE, rel. min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 05/05/2020).

Esse erro é definido pela doutrina como: "aquele erro latente, que facilmente o consumidor tem condições de verificar o equívoco, por fugir ao padrão normal do que usualmente acontece" (GARCIA, Leonardo. Direito do Consumidor. 14ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 241) Porém, não é o caso dos autos.

O valor das passagens é atrativo, mas a ré não apresentou provas suficientes para demonstrar discrepância significativa com aqueles oferecidos pela companhia aérea na época em que os bilhetes foram adquiridos, limitando-se a colar busca aparentemente realizada na data da contestação, que não é suficiente para indicar o histórico de ofertas disponibilizado na data de comercialização das passagens.

Assim, não há falar em evidente equívoco, perceptível ao homem médio, principalmente quando se tem em vista que se trata de trecho com longa escala, cuja duração total é de mais de 34h (fls. 42).

Documento eletrônico VDA55574831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:51:01
Código de Controle do Documento: 1883cf9c-a6cd-4724-80c0-9a1a9d5e70a9

Não bastasse, não houve demonstração de que o suposto erro foi rapidamente comunicado às autoras, notadamente porque as passagens foram adquiridas em maio/2023 e inexiste nos autos comprovação da data da notificação sobre a alteração de classe.

Ausente erro grosseiro, as apeladas deveriam cumprir os termos da oferta anunciada, todavia ante o transcurso da data aprazada, escorreita a rescisão contratual com a restituição do valor pago.

O abalo moral, por sua vez, é evidente.

As demandantes foram atraídas pela vantajosa oferta divulgada pelas rés. Assim, adquiriram passagens na classe executiva. As apeladas, todavia, sob o argumento de que cobraram valor a menor, sem maiores explicações ao consumidor, alterando por completo as expectativas do apelante, realocou o lugar dele para a classe econômica.

Ora, inegável a decepção infligida a parte, em razão da frustração de suas legítimas expectativas.

(...)

Além disso, entendo que a recusa da ré Latam em cumprir os termos do contrato e manter a oferta por ela disponibilizada, que inclusive já contava com emissão de voucher, equipara-se ao cancelamento do voo, o que corrobora a caracterização de danos morais.

Na hipótese, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, para se configurar o dano moral, faz-se necessário que o descumprimento contratual ultrapasse o mero dissabor, abalando a dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante, o que ficou comprovado no presente caso. Confiram-se os seguintes escólios:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.
2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na

Documento eletrônico VDA55574831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:51:01
Código de Controle do Documento: 1883cf9c-a6cd-4724-80c0-9a1a9d5e70a9

hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida. 3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, Rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020)

"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem.

2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades

Documento eletrônico VDA55574831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:51:01
Código de Controle do Documento: 1883cf9c-a6cd-4724-80c0-9a1a9d5e70a9

a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.584.465/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.)

Além disso, é forçoso concluir que a modificação de tal entendimento, lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao montante fixado a título de dano moral, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso porque o valor da compensação por danos morais, arbitrado em R$ 10.000,00

Documento eletrônico VDA55574831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:51:01
Código de Controle do Documento: 1883cf9c-a6cd-4724-80c0-9a1a9d5e70a9

(dez mil reais), não é exorbitante nem desproporcional, conforme o posicionamento desta Corte Superior. A propósito:

> *"CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. 1. Mostra-se razoável a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos dois passageiros em reparação do dano moral pelo atraso no voo que impossibilitou que eles cumprissem o itinerário previamente contratado com outra empresa aérea, empresa de trem, hotel e demais serviços em viagem internacional, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 3. A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido."* (AgRg no AREsp 656.877/TO, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015, g. n.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No caso, como se vê das premissas traçadas pelo acórdão impugnado, ficaram comprovados os transtornos de ordem moral aos recorridos, caracterizando o dever de indenizar. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pela agravante, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp n. 826.205/RJ, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 28/4/2016.) Indenização por dano moral: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para cada autor.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico VDA55574831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:51:01
Código de Controle do Documento: 1883cf9c-a6cd-4724-80c0-9a1a9d5e70a9

É como voto.

Documento eletrônico VDA55574831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:51:01
Código de Controle do Documento: 1883cf9c-a6cd-4724-80c0-9a1a9d5e70a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.087.879 / MS

Número Registro: 2025/0419763-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08566667220238120001 085666672202381200015000 2 85666667220238120001
85666672202381200015000 2

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - MS018605
AGRAVANTE	:	DECOLAR. COM LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO RIVELLI - SP297608
		FABIO RIVELLI - MS018605A
AGRAVADO	:	KARINA RIBEIRO MAURO SCAFF
AGRAVADO	:	SUMAIA KESROUANI BORGES
ADVOGADA	:	SORAIA KESROUANI - MS005750B
AGRAVADO	:	SORAIA KESROUANI
ADVOGADOS	:	SORAIA KESROUANI - MS005750B
		SORAIA KESROUANI - MS005750
		LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS017902

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - OFERTA E PUBLICIDADE

TERMO

Documento eletrônico VDA55854831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:55:37
Código de Controle do Documento: f500272c-8723-4339-85cc-6596e4a621da

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:55:37
Código de Controle do Documento: f500272c-8723-4339-85cc-6596e4a621da